

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PAR-ER/2011

Assunto: Parecer sobre a operação de concentração relativa à aquisição da Holdimédia SGPS, S.A. pela Metro News Publicações, S.A.

A) Introdução

1. Em 17 de Maio de 2011, na sequência de uma decisão da Autoridade da Concorrência (“AdC”) proferida em 14 de Abril de 2011, a Metro News, Publicações, S.A. (“Metro News”) - (“Sociedade Notificante”), apresentou, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (“Lei da Concorrência”), um formulário de notificação de uma operação de concentração (“Operação”) já realizada, nos termos da qual a Metro News adquiriu as acções que perfaziam a totalidade do capital social da Holdimédia SGPS, S.A. (“Holdimédia”), adquirindo, por via indirecta, a sociedade Transjornal - Edição de Publicações, S.A. (“Transjornal”).
2. Em 3 de Junho de 2011, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”) que emitisse parecer sobre a Operação, nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, segundo o qual *“sempre que uma operação de concentração de empresas tenha incidência num mercado objecto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º ou do n.º 1 do artigo 37.º, consoante os casos, solicita que a respectiva autoridade reguladora se pronuncie, num prazo razoável fixado pela Autoridade”*.
3. A ERC, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 7.º, alínea b) do artigo 8.º e alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (“Estatutos”), tem o dever de assegurar o pluralismo

e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam actividades de comunicação social.

4. De igual modo, a ERC deverá, no âmbito do presente Parecer, atender ao disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (“Lei de Imprensa”), nos termos do qual “[a]s decisões da Autoridade da Concorrência relativas a operações de concentração de empresas em que participem entidades referidas no número anterior [empresas jornalísticas ou noticiosas] estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Alta Autoridade para a Comunicação Social [actualmente ERC], o qual deverá ser negativo quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião”.
5. Relativamente aos intervenientes na operação em causa, a Metro News encontra-se registada na ERC como empresa jornalística, enquanto que a Transjornal se encontrou igualmente nessas circunstâncias até 31 de Dezembro de 2008, caindo assim na previsão da norma acima referida.
6. É de salientar que em análise encontra-se uma operação de concentração que se concretizou em 2009. Para mais, verifica-se que a adquirida Holdimédia, a qual detinha o controlo da Transjornal, por sua vez proprietária do jornal Metro Portugal, foi dissolvida e liquidada em 2010. Competindo à ERC, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei de Imprensa, verificar se da operação resulta prejuízo para “a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião”, conceda-se que o efeito útil da sua intervenção se tornou reduzido, na perspectiva de prevenir ou reparar eventuais danos que dela resultassem. Em primeiro lugar, na medida em que não dispõe a ERC de poderes que lhe permitam reconstituir a situação tal como antes se apresentava, ou, em face das evidências, adoptar “remédios” que minimizem eventuais danos. Em segundo lugar, porque estão em causa factos que tiveram o seu início, pelo menos, em 2008 e produziram-se, entretanto, alterações de algum significado no sector da imprensa gratuita, sobretudo com o desaparecimento de alguns títulos.
7. Ainda assim, perante o facto consumado, competirá à AdC, em função das suas atribuições e competências, aplicar as medidas que a lei prevê, seja levando em conta os aspectos puramente de concorrência e de funcionamento do mercado,

seja também acautelando, através de possíveis medidas, os valores sobre os quais recai a vigilância da ERC.

8. Importa ainda notar que o substancial da análise se reportará à época em que decorreu a operação de concentração, relevando a configuração que então caracterizava o sector.
9. Deste modo, atentas as suas atribuições, o parecer da ERC perspectiva-se na salvaguarda da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade, orientação já seguida na Deliberação 1/PAR-ERC/2010, aprovada pelo Conselho Regulador em 9 de Fevereiro de 2010, sobre o projecto de operação de concentração relativa ao Grupo Media Capital, deixando-se à AdC o exercício das suas competências próprias em termos de defesa da concorrência, salvaguardando a eficiência económica dos mercados e a protecção dos interesses dos consumidores. Motivos estes que determinam que a escalpelização a empreender não se detenha sobre a vasta argumentação técnico-jurídica que as partes foram aduzindo ao longo do processo no domínio do direito da concorrência e do regime jurídico da concorrência.
10. No respeito pela autonomia dos reguladores se tem entendido a prossecução da articulação entre a ERC e a AdC em processos que têm vindo a exigir a sua participação conjunta, competindo a decisão final à AdC, após parecer da ERC. Tal resulta, designadamente, do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e das alíneas b) e g) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, para além da disposição da Lei de Imprensa já referida.
11. O presente Parecer visa, portanto, analisar a Operação notificada, tendo em conta as atribuições da ERC e as competências do Conselho Regulador, e dando particular atenção à circunstância de dois jornais gratuitos diários generalistas terem passado a ser propriedade do mesmo grupo de comunicação social.
12. Na apreciação da Operação notificada, a ERC teve em conta o formulário de notificação enviado pela Cofina, e respectivos documentos, assim como a exposição que a Cofina enviou à ERC em 7 de Junho de 2011, defendendo que a Operação não afecta o pluralismo e a diversidade na imprensa, bem como os elementos que a Global Notícias – Publicações, S.A. remeteu à ERC em 7 de

Julho de 2011, entre os quais a denúncia que fez à ERC e à AdC (que levou à apreciação da Operação por esta entidade), e as observações de terceiro interessado também enviadas à AdC, nas quais alega que a Operação resultou na criação ou reforço de uma posição dominante da Cofina, e, conseqüentemente, na diminuição do pluralismo e da diversidade no mercado dos jornais generalistas diários gratuitos.

13. A ERC também tomou em consideração os argumentos apresentados pela Cofina na audiência que se realizou na ERC em 20 de Julho de 2011, assim como os documentos que a mesma entregou nessa data.

B) Os Intervenientes

14. A Metro News faz parte do grupo de sociedade designado como Grupo Cofina, em que 59% do seu capital é detido pela Cofina Media SGPS, S.A. (“Cofina Media”) e tem como objecto social a edição, publicação, comercialização e distribuição de publicações, sendo à data da operação de concentração proprietária do título de publicação periódica “Destak”. O Grupo Cofina actuava, à data da Operação, no mercado da imprensa escrita, com vários títulos como o Correio da Manhã, a Sábado, o Record, o Jornal de Negócios e diversas revistas temáticas.
15. A Holdimédia tinha como objecto social a gestão de participações em sociedades, detendo, à data da Operação, 80% do capital da Transjornal, que opera na área das publicações, sendo proprietária do título de publicação periódica denominado “Metro Portugal”.

C) Descrição da Operação

16. A Operação consistiu na compra, em [confidencial], das acções que perfaziam a totalidade do capital social da Holdimédia pela Metro News. Como resultado dessa aquisição, a Metro News ficou com 100% do capital social da Holdimédia, [confidencial], adquirindo, igualmente, por via indirecta, a sociedade Transjornal,

que era, à data, detida pela Holdimédia e pela Metro News, numa razão de 80% e 20% respectivamente.

17. [confidencial].
18. [confidencial].
19. [confidencial].
20. [confidencial].
21. [confidencial].
22. Após a realização desta operação, a Holdimédia passou a ser detida em 100% pela Metro News e, conseqüentemente, a Metro News ficou a deter 100% da Transjornal, sendo 20% detido directamente e 80% através da Holdimédia.

D) Sectores de actividade

Descrição

23. Conforme *supra* referido, as sociedades intervenientes na Operação desenvolvem a sua actividade, directa ou indirectamente, no sector da Imprensa em Portugal.
24. O grupo Cofina, através das suas participadas, desenvolve actividade na área de imprensa escrita em Portugal:
 - (a) Publicação do jornal Correio da Manhã e da revista Sábado, através da Presselivre – Imprensa Livre, S.A.;
 - (b) Publicação dos jornais Record e Jornal de Negócios, através da Edisport – Sociedade de Publicações, S.A.;
 - (c) Publicação das revistas Máxima, Máxima Interiores, Vogue, GQ, TV Guia, TV Novelas, Flash, Automotor, Rotas & Destinos, PC Guia e Semana Informática, através da Edirevistas – Sociedade Editorial, S.A.; e
 - (d) Publicação do jornal gratuito Destak, através da Metro News.
25. Por seu turno, a Holdimédia, mediante a propriedade da sociedade Transjornal, desenvolvia actividade na área da imprensa generalista gratuita com a publicação do jornal Metro Portugal.

Áreas de Actividade Relevantes

26. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pelas empresas intervenientes no sector da comunicação social, a Sociedade Notificante defende que, para aferição do impacto que a Operação teve no pluralismo e diversidade, se deverá considerar como mercado de produto relevante o mercado dos jornais gratuitos, excluindo os jornais pagos, assumindo como período relevante de análise o ano da realização da operação de concentração (2009).
27. A Sociedade Notificante defende que “imperava a separação entre jornais gratuitos e jornais pagos, pois os primeiros não são substitutos dos segundos”. Com efeito, “a maioria das pessoas considera os jornais gratuitos insuficientes para se manterem informadas e o aparecimento daqueles não conduziu a uma leitura regular de jornais, nomeadamente pagos, resultando com clareza que os *targets* dos dois mercados – gratuitos e pagos – e as respectivas motivações são distintos, não se confundindo”.
28. Assim, não ocorre permutabilidade entre jornais gratuitos e pagos visto que os jornais gratuitos (i) não têm preço de capa, (ii) são distribuídos em locais diferentes dos pontos de venda dos jornais pagos, (iii) têm substancialmente menos páginas, (iv) estão predominantemente virados para uma leitura rápida, (v) têm um conteúdo menos informativo e mais lúdico, (vi) não saem ao fim-de-semana, (vii) são apenas distribuídos em Lisboa, Porto, e poucos outros centros urbanos, (viii) não provocaram decréscimo dos jornais pagos, e (ix) postulam uma conduta passiva, pois são disponibilizados por terceiros ou quanto muito apenas supõem a vontade de os recolher do escaparate, ao contrário dos jornais pagos, que pressupõem um acto de vontade dos leitores no sentido de se deslocarem aos pontos de venda.
29. Quanto à composição do mercado dos jornais gratuitos, a Sociedade Notificante considera que, para além das publicações Metro Portugal, Destak, Global Notícias e Meia-Hora, se deve incluir o Jornal das Regiões, a Dica da Semana, o Sexta e o Oje.
30. O Jornal das Regiões tem um conteúdo informativo e regional, com incidência em localidades da Grande Lisboa, como Sintra, Cascais, Lisboa, Amadora, Almada e

Oeiras, ou seja, o mesmo público a quem é distribuído o Metro Portugal e o Destak, nas áreas de comutação e nos transportes públicos que servem Lisboa desde essas localidades.

31. O Dica da Semana tem distribuição semanal e é predominantemente distribuído ao domicílio de forma gratuita, e, não obstante conter uma maioria de publicidade de produtos da cadeia de supermercados Lidl, é uma verdadeira publicação, pois tem publicidade de outras proveniências que não o Lidl, possui páginas de informações úteis, passatempos, jogos, e outros conteúdos de carácter lúdico, inclui normalmente entrevistas com figuras públicas, tem director e redacção, é um título registado no ICS sob o n.º 123992 e é membro da Associação Portuguesa de Imprensa e Associação Portuguesa para o Controlo da Tiragem.
32. O jornal Oje tem um custo anual despiciendo (€ 2,00), é distribuído de segunda a sexta, sobretudo em empresas, com conteúdos informativos de natureza predominantemente económica, mas também geral e de entretenimento.
33. No que concerne ao mercado geográfico relevante, a Sociedade Notificante considerara, no seguimento de decisões anteriores da AdC e da Comissão Europeia, que se deverá ter por referência o mercado português.
34. Por sua vez, a Global Notícias também entende que deve ser identificada a existência de um mercado autónomo de leitores da imprensa gratuita. No entanto, defende que não podem ser incluídas no mesmo mercado todas e quaisquer publicações gratuitas, pois é prática das autoridades da concorrência a distinção de mercados de leitores de imprensa em função do conteúdo e da periodicidade. Assim, a definição do mercado de leitores neste caso não deverá abranger publicações semanais como o “Jornal das Regiões”, a “Dica da Semana” e o “Sexta”, que têm orientação local, intuito publicitário de um supermercado e/ou conteúdos manifestamente diferentes dos de um diário generalista, e publicações diárias de conteúdo económico-financeiro (“Oje”), todas com mecanismos de distribuição diferentes dos que são usados pelos diários gratuitos generalistas. Em conclusão, a Global Notícias considera que deverá ser identificado como um dos mercados relevantes de produto o mercado dos leitores da imprensa diária generalista gratuita.

35. Não se ignorando os mercados que a AdC tem vindo a definir na sua prática decisória em matéria de concentrações envolvendo empresas activas no sector da imprensa escrita, o modelo de análise que se afigura mais adequado aos objectivos do regulador dos media procura valorar, em primeira linha, o valor de substituição que cada órgão de comunicação acumula num determinado sector ou subsector.
36. Assim, para efeitos de ponderação da operação em causa, importa determinar em que sector ou sectores é possível integrar os produtos condicionados pela dita operação e se a concentração desses meios na mesma entidade influencia a sua caracterização, sobretudo ao nível da sua visível orientação editorial, de modo a poder concluir-se quanto ao eventual empobrecimento do pluralismo ou da diversidade.
37. Vista esta orientação genérica, a primeira questão a dirimir prende-se com a pertinência da distinção entre os sectores da imprensa paga e da imprensa gratuita, sendo que, à partida, nos parece relativamente pacífico que o primeiro elemento caracterizador das publicações que ora justificam esta ponderação reside na gratuidade e forma de distribuição das publicações Destak e Metro Portugal.
38. Efectivamente, as publicações gratuitas emergiram no sector da imprensa numa estratégia que aposta num modelo de negócio que assenta na receita única da publicidade (ou tendencialmente assim será), tendo como contrapartida tiragens e circulação massivas em relação aos jornais pagos, atingindo públicos que não consomem habitualmente a imprensa tradicional. Seria o alargamento do universo dos leitores como alvo da mensagem publicitária a mais-valia que garantiria junto dos anunciantes a rentabilidade do investimento.
39. A par deste modelo, e também por força dele, a imprensa gratuita, do ponto de vista dos conteúdos e comparativamente com a imprensa paga, conforma-se com um estilo de abordagem menos aprofundado, acompanhado de um menor investimento na diversidade dos temas, e aposta em conteúdos de entretenimento, o que culmina em menos páginas por edição dedicadas a conteúdos informativos.
40. Por outro lado, enquanto na imprensa paga se verifica uma clara segmentação em função do seu âmbito geográfico, nacional, regional ou local, independentemente, no caso da imprensa nacional, da sua maior ou menor implementação nas

diferentes regiões do país, a imprensa gratuita, especialmente os jornais em causa, são essencialmente distribuídos nos grandes centros urbanos de Lisboa e Porto, o que representa um modelo atípico relativamente às clássicas definições de âmbito geográfico, mormente as que resultam da Lei de Imprensa.

41. É também possível distinguir a imprensa gratuita da imprensa paga pela circunstância de os valores de tiragem daquela corresponderem em absoluto aos valores de circulação. O que significa que, enquanto a imprensa paga disputa arduamente um mercado de leitores, do qual depende a sua própria sobrevivência, a imprensa gratuita dispõe de um mercado mais aberto e acessível, o qual só dependerá do volume de publicidade que lograr angariar.
42. Essencialmente por estas razões, qualquer que seja o prisma de abordagem, o jornal gratuito não constitui um bem que substitua o jornal pago, tal é a diversidade da sua natureza.¹ O jornal pago é procurado pelo leitor que consome informação, enquanto que o jornal gratuito é passivamente recebido pelo leitor.
43. No espaço de debate público a imprensa gratuita não ocupa um lugar de referência, ao contrário do que acontece com a imprensa paga, a qual determina de forma significativa as agendas políticas e sociais. A relevância alcançada pela imprensa paga nas sociedades contemporâneas advém de um peso histórico que a imprensa gratuita está longe de ter e de uma notoriedade que lhe confere uma outra dimensão social, pese embora, em tese, os princípios ético-legais que orientam a prática jornalística serem comuns.
44. O que leva à necessária conclusão de que, na óptica da regulação da comunicação social, haverá que proceder a uma clara demarcação entre o sector da imprensa paga e o sector da imprensa gratuita.² Até porque o fenómeno da imprensa gratuita é relativamente novo, não tem tido uma progressão linear e, tanto quanto

¹ A análise do estudo “Sociedade em Rede 2010”, editado pela OberCom – Investigação e Saber em Comunicação, que foi enviado pela Sociedade Notificante, também conduz à conclusão de que, do ponto de vista dos leitores, o mercado dos jornais pagos é distinto do mercado dos jornais gratuitos.

² No mesmo sentido, veja-se o parágrafo 15 da Decisão proferida pela Comissão Europeia no âmbito do Caso n.º COMP/M.3817 – Wegener/PCM/JV, no qual se afirma que “According to the market investigation carried out in the present case, from the reader’s perspective, although interaction between the two segments cannot be overlooked, free newspapers do not belong to the same product market as paid for newspapers, inter alia due to their different content (short, concise news facts that can easily be consumed, virtually all content is bought from the ANP press service), the young audience (typically 18-34 years) and the format.”

é possível prever, não se antecipa que possa vir a substituir a imprensa paga e a impor um novo paradigma económico no sector da imprensa. A discussão que se trava hoje quanto ao futuro da imprensa já não passa pela dicotomia paga/gratuita mas sim pela concorrência ou adaptação às plataformas digitais, sem prejuízo de o preço ou a gratuitidade dos bens constituir um factor a ter sempre presente.

45. Dando assim como adquirido que, para efeitos do presente parecer, se considerará a existência de um sector da imprensa gratuita, no qual se inserem as publicações Destak e Metro Portugal, restará ainda concluir que, pelas particularidades do sector considerado, já atrás apontadas, não fará sentido, para já, considerar sub-segmentações no sector da imprensa gratuita em função dos seus conteúdos, periodicidade ou forma de distribuição. Todavia, em função da evolução deste sector de características próprias, justificar-se-á, porventura, uma reponderação que as circunstâncias venham a colocar, sublinhando-se que a mesma é ditada, em primeira instância, pela defesa da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade na imprensa, relevando os aspectos económicos e de mercado apenas e na medida em que condicionem aqueles valores.

Presença dos Intervenientes nas Áreas de Actividade Relevantes

46. Na sequência da realização da operação notificada, a Metro News, S. A., é actualmente detentora dos únicos dois jornais diários de informação generalista gratuitos existentes em Portugal (Destak e Metro Portugal). Com efeito, o jornal “Global Notícias” foi extinto, assim como o jornal “Meia-Hora”. No mercado dos jornais gratuitos incluem-se ainda o “Jornal das Regiões”, a “Dica da Semana”, e o “Oje” (o “Sexta” também foi extinto), embora estes jornais não sejam publicações diárias de informação geral. De facto, o “Jornal das Regiões” é mais centrado em temáticas de cariz regional, a “Dica da Semana” é um jornal semanal e o “Oje” é uma publicação com conteúdos ligados à economia.

E) Apreciação da Operação

47. Como *supra* referido, o objectivo da ERC, lá onde procede à análise de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários sectores da comunicação social.
48. O presente Parecer visa, portanto, determinar se a Operação é susceptível de pôr em perigo os valores apontados, sendo de considerar, para tal propósito, o pluralismo, compreendendo a diversidade de conteúdos e informação difundidos por cada órgão de comunicação social.
49. Como já atrás se referiu, os efeitos que este parecer seria susceptível de produzir encontram-se perturbados pelo facto de a operação de concentração se ter já consumado, tendo sido dissolvida e liquidada a anterior proprietária do jornal Metro Portugal.
50. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei de Imprensa, o parecer da ERC só poderá ser negativo se, comprovadamente, estiver em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
51. Ora, a Cofina afirma que manteve a edição das duas publicações, coexistindo como estruturas autónomas. Os jornais Metro Portugal e Destak terão continuado com linhas editoriais distintas, ou seja, não terá havido uniformização de conteúdos, anexação de uma publicação pela outra, descaracterização, subalternização, economias cruzadas, ou outra qualquer decisão de carácter editorial que tivesse impacto sobre a autonomia e diversidade do Metro Portugal ou do Destak.
52. A Sociedade Notificante explicou que o jornal Metro Portugal apresentava prejuízos financeiros, pelo que a sua falência era iminente.
53. Ou seja, a não ser que comprovadamente se avance outra solução viável, as alternativas que se apresentaram consistiram (i) na manutenção do título na posse do anterior proprietário, correndo-se o risco da sua extinção a curto prazo dado que os resultados deficitários tornavam o projecto insustentável, ou (ii) a aquisição do jornal por outra empresa concorrente no mesmo sector.

54. Perante estas duas alternativas - e apenas considerando estas porque, de forma séria e sólida, ninguém poderá garantir que teria havido outros interessados no negócio -, qual a que ofereceria menores prejuízos do ponto de vista da garantia da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade? A resposta parece evidente quando se trata de escolher entre a extinção de um jornal ou a sua aquisição por uma entidade que possui um título concorrente mas que assegura uma aparente autonomia editorial.
55. Por outro lado, enquanto a Global Notícias alega que o jornal Global Notícias foi encerrado devido à concorrência desleal por parte da Cofina, que praticaria preços mais baixos para a publicidade, aproveitando a posição dominante em que teria ficado com a aquisição do jornal Metro Portugal, a Cofina afirma que o fecho do Global Notícias deveu-se à gestão feita pelos seus responsáveis, à semelhança do que se passou com outro jornal do grupo Controlinveste, o 24 Horas. A Cofina defende que a falta de know-how específico na operação de um diário gratuito, a política de circulação demasiado onerosa e a subordinação a uma lógica de marketing dos restantes títulos do grupo levaram ao decaimento do jornal Global Notícias.
56. Deste modo, não se poderá estabelecer, de forma segura e comprovada, um nexo de causalidade entre a operação de concentração de que resultou a titularidade dos jornais Destak e Metro Portugal no mesmo proprietário e a posterior cessação da publicação do jornal Global Notícias (a partir de 1 de Julho de 2010), propriedade da Global Notícias, como sugere esta sociedade.
57. Não obstante, reconhece-se que o reforço da posição da Metro News no sector da imprensa gratuita poderá causar dificuldades ao surgimento de novos agentes e publicações, o que não significa a inviabilização de projectos com suficiente suporte e credibilidade. Note-se, o que atenua de algum modo os efeitos daquele novo cenário, que a Metro News detinha, também em acumulação com o Destak, o jornal Meia-Hora, o qual deixou de se publicar em 2010. De acordo com a informação prestada pela Cofina, o jornal Meia-Hora foi lançado com o objectivo de se diferenciar dos demais gratuitos, pensado para uma público alvo mais qualificado, e apostando em conteúdos considerados como mais sérios, tais como

a política, a economia e assuntos internacionais. No entanto, este objectivo não foi alcançado, pois não havia uma distinção no perfil de leitura do Meia-Hora face aos demais produtos.

58. Pelo que já atrás se adiantou quanto às especificidades do sector da imprensa gratuita e das características próprias dos jornais gratuitos, a operação de concentração em causa contém, em potência, a afectação do pluralismo e da diversidade, entendidos estes com o sentido e alcance que resultam de diferentes e variadas tomadas de posição do Conselho Regulador da ERC, e tal como abordados, aliás, no presente Parecer. Não obstante, parece claro a este Conselho que não estão preenchidos os pressupostos especialmente exigentes – em particular, a comprovada lesão da livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião - que, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, poderiam conduzir, justificadamente, à adopção de um parecer negativo relativamente à operação de concentração em causa.
59. Evidentemente, sem prejuízo de a ERC vir a acompanhar com maior proximidade tanto a evolução do sector da imprensa gratuita e das suas repercussões no sector da imprensa em geral, como o próprio desenvolvimento em concreto dos jornais Destak e Metro Portugal, no que concerne à sua autonomia editorial.

Em suma,

Tendo a Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a emissão de parecer sobre a operação de concentração que a Metro News e a Holdimédia concretizaram, nos termos da qual a Metro News adquiriu as acções que perfaziam a totalidade do capital social da Holdimédia;

Relembrando-se que a ERC tem, nos termos do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea b), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam actividades de

comunicação social, pelo que o objectivo da ERC, no seu prévio pronunciamento sobre operações de concentração, é o de garantir aqueles valores;

Destacando-se que, na sequência da sua análise, o Conselho Regulador concluiu que o sector da imprensa gratuita é aquele no qual a concretização da Operação poderá resultar em riscos mais significativos para a salvaguarda da diversidade e do pluralismo;

Constatando-se que os jornais Destak e Metro Portugal mantêm uma identidade própria, bem como uma orientação editorial diversa;

Considerando-se que não se pode dar como demonstrada a existência de umnexo de causalidade entre a operação de concentração de que resultou a titularidade dos jornais Destak e Metro Portugal no mesmo proprietário e a posterior cessação da publicação do jornal Global Notícias (a partir de 1 de Julho de 2010), propriedade da Global Notícias – Publicações, S.A.;

Tendo analisado as especificidades do sector da imprensa gratuita e das características próprias dos jornais gratuitos e concluindo que, embora a operação de concentração em causa revele aspectos dignos de ponderação, mais quanto ao perigo aparente de diminuição do pluralismo e da diversidade do que à sua efectiva realização, a mesma opera-se num quadro que não preenche requisitos de gravidade que justifiquem da parte desta Entidade Reguladora a emissão de parecer negativo,

O Conselho Regulador da ERC não se opõe, deste modo, à operação de concentração notificada, uma vez que não se conclui que esteja comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião no sector dos jornais gratuitos.

Lisboa, 27 de Julho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira